



Projeto de Lei Complementar n.º 80, de 2015

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", para incluir § 4º o art. 14.

AUTOR: Deputado Carlos Manato

RELATOR: Deputado Nelson Marchesan Júnior

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Carlos Manato acrescentar novo parágrafo ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para permitir que o excesso de arrecadação tributária seja utilizado como fonte de compensação na concessão ou ampliação de incentivo a benefício de natureza tributária, hipótese na qual não seriam aplicadas as condições estabelecidas nos incisos I e II do mencionado artigo.

De acordo com o autor, em sua justificativa, a iniciativa permitiria a concessão de benefícios tributários específicos, mormente em um ambiente de saúde orçamentária e financeira.

Nos termos regimentais a matéria foi enviada à esta Comissão de Finanças e Tributação com vistas a sua apreciação quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

O Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2015, altera o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de permitir a utilização do excesso de arrecadação como uma nova modalidade de compensação às proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, dispensando o proponente do atendimento às condições previstas nos incisos I e II do mesmo artigo.

As condições estipuladas nos incisos I e II do art. 14 da LRF consideram, respectivamente, que caberá ao proponente demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou, alternativamente, incluir medidas compensatórias sob a forma de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se, assim, que a matéria tratada no projeto em exame tem o cunho de flexibilizar a aplicação do regime previsto no art. 14 da LRF, o qual, ao dispor sobre os critérios e condições para a tramitação de proposição legislativa geradora de renúncia de receita, exige a adoção de medidas de compensação oriundas, exclusivamente, do aumento permanente de receitas, a ser viabilizado por meio de normas instituidoras de novas fontes ou que modifiquem a sistemática de sua apuração.

O excesso de arrecadação, por sua vez, é um fenômeno que depende de condições conjunturais que podem decorrer de situações atípicas, que não necessariamente se manterão ao longo do tempo. É um indicador de apuração incerta e que somente pode ser efetivamente aferido ao final de cada exercício fiscal, sem existir qualquer segurança de que tais efeitos se repetirão no exercício seguinte.

Vale lembrar que, o art. 14 da LRF, coerente com o objetivo de resguardar a higidez e o equilíbrio das contas públicas, estabelece que a estimativa da renúncia de receita deve ser apurada no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que significa dizer que também as medidas compensatórias devem ter seus efeitos assegurados por um período, no mínimo, equivalente.

Portanto, a proposta de considerar o excesso de arrecadação como medida compensatória na concessão de benefícios tributários não se coaduna com os ditames inscritos no *caput* do art. 14, pois enfraquece a noção de perenidade e segurança que a LRF buscou imprimir para a escolha de tais medidas.

Neste sentido, destacamos que as despesas públicas são crescentes, e o projeto em tela não se harmoniza com o cenário atual, pois implica em renúncia de receita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Face a esses aspectos, entendemos que a iniciativa não deve ser considerada adequada e compatível do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Nelson Marchesan Junior
Relator